



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO BRUMADINHO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)**

Autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência **requerer** a suspensão das ações individuais que possuam mesma causa de pedir da liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos objeto do processo em referência.

I - Da ausência de preclusão no que concerne a futuras manifestações processuais

De início, cabe salientar que o Ministério Público Federal oferecerá a resposta às presentes e porvindouras intimações judiciais destes autos no prazo correspondente e oportuno, com destaque à resposta à decisão de Id. 10351778614.

Nesse sentido, o peticionamento da presente manifestação não acarreta a preclusão em relação a futuras petições a serem eventualmente protocoladas pelo *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO BRUMADINHO

II - Da suspensão das ações individuais que possuam mesma causa de pedir da liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos objeto do processo em referência

Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante (artigo 927, III do CPC), firmado a partir do julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos nº 1.110.549/RS (Tema 60), 1.353.801/RS (Tema 589) e 1.525.327/PR (Tema 923)**, com ementas adiante citadas sucessivamente:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- **Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.** 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido.¹

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, **"ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"**. (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).
2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS (Tema 60)**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data do Julgamento: 28.10.2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924975&num_registro=200900070092&data=20091214&formato=PDF. Acesso em: 02.12.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO BRUMADINHO**

Defesa do Consumidor, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido.²

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **Até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas** n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à **macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental** decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, **deverão ficar suspensas as ações individuais.**

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (grifamos)³

Oportunamente, vale ainda frisar trechos do voto do Ministro Sidney Benetti, pertinente ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS (Tema 60), acima citado, enfatizando ser faculdade do juízo competente para julgar o processo coletivo analisar a necessidade de suspensão dos casos multitudinários, levando em conta ao interesse público decorrente do Princípio da Efetividade: [...] “*a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se*

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.353.801/RS (Tema 589)**. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 14.08.2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1253751&num_registro=201201910290&data=20130823&formato=PDF. Acesso em: 02.12.2024.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.525.327/PR (Tema 923)**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 12.12.2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784720&num_registro=201500375558&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 02.12.2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO BRUMADINHO**

estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva”.

Ao comentar as teses fixadas a partir do julgamento dos recursos especiais repetitivos ora referenciados, com especial destaque ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS (Tema 60), os processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacaram sua relevância à eficiência processual, conferindo coerência ao sistema de tutela de direitos:

Essa decisão revela como é possível “reconstruir” o sistema jurídico a partir da interpretação correta dos textos normativos já existentes. Trata-se de uma das mais importantes decisões do STJ sobre a tutela jurisdicional coletiva e a tutela individual dos direitos individuais homogêneos. O STJ deu um grande passo na racionalização do sistema de tutela dos direitos, dando-lhe mais coerência e eficiência. Percebe-se que mudanças legislativas, às vezes, são desnecessárias; a mudança do repertório teórico do aplicador é muito mais importante. A decisão é bem-vinda e benfazeja.⁴

Desse modo, conclui-se que a suspensão das referidas ações individuais é medida coerente e favorável ao interesse público - contribuindo para a tutela dos direitos abordados no presente processo -, para além de corresponder com a doutrina e a jurisprudência vigente.

III - Do pedido

Nesse sentido, o **Ministério Público Federal requer** à Vossa Excelência que determine a suspensão processual das ações individuais multitudinárias que também

⁴ DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. - V. 4 – Processo Coletivo – de acordo com a Nova Lei de Improbidade Administrativa. - 17. ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora JustPodivm, 2023, Página 244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO DE TRABALHO BRUMADINHO**

têm como causa de pedir o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), deflagrando direitos individuais homogêneos tutelados na presente liquidação coletiva (macro-lide), até que sobrevenha a respectiva decisão coletiva definitiva.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado digitalmente)

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República